PROCESSO TC N.	:	000895/2012
UNIDADE JURISDICIONADA	:	Prefeitura Municipal de São Francisco
ESPÉCIE PROCESSUAL	:	Contrato de Obras e Serviços
INTERESSADOS	:	Ailton Nascimento Construtora Cotinguiba Ltda.
ADVOGADO	:	Layana Tyara Campos Dertônio – OAB/SE 4990 Letícia Cabral Melo Sobral – OAB/SE 7639 Mamede Fernandes Dantas Neto – OAB/SE 1814
ÓRGÃO DE AUDITORIA E INSTRUÇÃO PROCESSUAL	:	5ª CCI – Péricles Ramos dos Santos Júnior – Informação Complementar n. 141/2015 Coordenadoria de Engenharia – COENG – Ronney França Santos e Rodrigo Lima Carvalho – Analistas de Controle Externo I – Informação n. 108/2019
PROCURADOR DO MPC OFICIANTE	:	Eduardo Santos Rolemberg Côrtes – Parecer n. 1217/2022
RELATOR	:	Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro

DECISÃO TC – 40.738 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: CONTRATO DE OBRAS E SERVIÇOS. PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO. CONTRATO N. 025/2011. COENG E MPCSE OPINAM PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS. **DECISÃO:** REGULARIDADE COM RESSALVAS. CONTRATO N. 025/2011. UNÂMINE.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC n. 002591/2021**, decide o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sessão da **Segunda Câmara** de **12 de dezembro de 2023**, sob a Presidência da Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade dos votos, julgar pela **REGULARIDADE COM RESSALVAS** do Contrato n. 25/2011 firmado entre a Prefeitura Municipal de São Francisco e a empresa Construtora Cotinguiba Ltda., com fulcro no artigo 4º, inciso I, *b*, do Regimento Interno do TCE/SE, nos termos do voto do eminente Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro.

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 15/12/2023 10:10:36
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 18/12/2023 10:58:08
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 19/12/2023 09:32:08

PROCESSO TC N. 000895/2012 **DECISÃO TC 40.738 SEGUNDA CÂMARA**

Participaram do julgamento os Conselheiros: Maria Angélica Guimarães Marinho – Presidente, Luiz Augusto Carvalho Ribeiro – Relator e Conselheiro substituto Francisco Evanildo de Carvalho, com a presença do Procurador Eduardo Santos Rolembreg Côrtes.

Participaram do julgamento os Conselheiros: **Maria Angélica Guimarães Marinho** – Presidente, **José Carlos Felizola Soares Filho** e **Luiz Augusto Carvalho Ribeiro** - Relator, com a presença do Procurador **Eduardo Santos Rolembreg Côrtes**.

SALA DAS SESSÕES DO **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, Aracaju em, **13 de dezembro de 2023.**

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho
Presidente

Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro
Relator

FUI PRESENTE:

Procurador do Ministério Público de Contas

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 15/12/2023 10:10:36
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 18/12/2023 10:58:08
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 19/12/2023 09:32:08

RELATÓRIO

Trata-se de análise do Contrato n. 25/2011 firmado entre a Prefeitura Municipal de São Francisco e a empresa Construtora Cotinguiba Ltda**.**, de obras e serviços, no valor de R$ 108.881,30 (cento e oito mil, oitocentos e oitenta e oito reais e trinta centavos), objetivando recuperação de ruas e linhas d`água em paralelepípedo, na sede desse município (fls. 7/196).

O presente expediente surgiu em instrução do Relatório de Inspeção realizado na Prefeitura Municipal de São Francisco, realizada pela 5ª CCI, que emitiu a Informação Técnica n. 006/2012 (fls. 5/6), com pronunciamento conclusivo a respeito do contrato em questão:

> Levando em consideração os princípios constitucionais da legalidade, moralidade, eficiência, economicidade, razoabilidade e da Lei n° 8.666/93 e lei n° 4.320/64, concluímos que o processo em questão aponta as falhas nos subitens 1.1 (Do procedimento licitatório) e 2.1; 2.2 (Da realização da despesa).
>
> Diante do exposto, vimos submetê-la à consideração superior.

Em despacho inicial (fls. 197), a 5ª CCI sugere o protocolo e autuação da documentação encartada, com a sua devida análise em apartado, visando garantir os princípios da ampla defesa e do contraditório aos interessados.

Após autuação, em atendimento ao encaminhamento do Conselheiro Relator, foi encaminhada pela 5ª CCI, o mandado de citação n. 836/2012 (fls. 210/212) ao gestor Ailton Nascimento, dando ciência ao interessado e oportunizando prazo para que o mesmo querendo apresente defesa e junte documentos pertinentes.

Em resposta ao expediente do TCE/SE, o Sr. Ailton Nascimento, ainda prefeito do município de São Francisco, encaminhou Alegações de Defesa e outros documentos (fls. 214/227), requerendo *"o julgamento pela* ***LEGALIDADE e REGULARIDADE*** *do Contrato de Obras e Serviços n° 025/2011 e suas respectivas*

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 15/12/2023 10:10:36
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 18/12/2023 10:58:08
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 19/12/2023 09:32:08

despesas, decorrentes da deflagração da Carta Convite n° 024/2010, por ser de direito e representar lídima JUSTIÇA.”

Em análise a 5ª CCI, conforme Informação Técnica n. 141/2015 (fls. 235/237), subscrita pelo servidor Péricles Ramos dos Santos Júnior, opinando pela regularidade com ressalvas do Contrato n. 25/2011, diante da manutenção da falha e/ou irregularidade detectada.

Dando andamento à marcha processual, foi oportunizado, por mandado de intimação n. 142/2015 (fls. 241), prazo para que o que interessado se manifeste acerca da Informação Técnica n. 145/2015 da 5ª CCI. Em atendimento, o Sr. Ailton Nascimento apresentou manifestação (fls. 244/245), assinada pela advogada Dr. Layana Tyara Campos Dertônio, devidamente constituída por meio de procuração (fls. 246).

Em atendimento ao encaminhamento pelo então Procurador de Contas Luis Alberto Menezes (fls. 253), a **Coordenadoria de Engenharia** lavrou a **Informação n. 108/2019** (fls. 258/262), elencando os achados que mereciam constatações, e os Analistas de Controle Externo I – Ronney França Santos e Rodrigo Lima Carvalho concluíram que *“mesmo diante do lapso temporal, mas com base no que foi exposto no item 4 desta informação e relatório fotográfico anexo, que os serviços objeto do contrato em análise aparentemente foram executados à época.”*.

Com autos, o Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes lavrou o Parecer n. 1217/2022 (fls. 269/272) corroborando do opinativo da Unidade Técnica e concluindo da seguinte forma:

> Neste sentido, este Ministério Público de Contas corrobora com os opinativos técnicos exarados ao longo da instrução probatória do processo, opinando pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** do Contrato de Obras e Serviços nº 025/2011, em razão da manutenção de uma falha formal.

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 15/12/2023 10:10:36
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 18/12/2023 10:58:08
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 19/12/2023 09:32:08

Foi expedido o competente mandado de intimação dando conhecimento da inclusão dos autos em pauta de julgamento (fls. 273/274).

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Compulsando os autos, verifica-se que se encontra maduro para julgamento, já que obedeceu a ritualística processual, com a emissão da Informação n. 141/2015 emitido pela 5ª Coordenadoria de Controle e Inspeção, da Informação n. 108/2019 por parte da Coordenadoria de Engenharia e do opinativo do Ministério Público Especial, no Parecer n. 1217/2022, tendo havido o exercício pleno do contraditório, cumprindo, assim, o disposto no artigo 1º, § 3º, inciso I da Lei Orgânica deste Tribunal, c/c art. 53 e 71, I do Regimento Interno do TCE/SE.

Vê-se dos autos que a 5ª CCI, em análise a todos os documentos adunados aos autos, elaborou Informação Complementar n. 141/2015, sugerindo a regularidade com ressalvas do Contrato n. 25/2011 firmado entre os interessados:

> (...)
>
> Conforme Informação Técnica n° 006/12 (fls. 01/02), houve falha no tocante tanto ao procedimento licitatório quanto à realização da despesa, a saber:
>
> • **Do procedimento licitatório**
>
> **- A respeito da Comissão Permanente de Licitação, foi detectado entre seus membros o Sr. Aldo Hora que não teve o nome relacionado na folha de pagamento enviada ao SISAP/Auditor. Aos demais integrantes, foi percebido dos mesmos estarem no exercício da função pública, através de cargos comissionados.**
>
> **• Da Realização da Despesa**
>
> **- Foi constatado que a emissão da Nota de Empenho n° 139/11, ocorreu 36(trinta e seis) dias após o início da obra (11/02/2011);**
>
> **- As ordens de pagamento n° 665/11 e 66G/11, foram encaminhadas sem assinatura do gestor e do tesoureiro daquele Órgão.**

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 15/12/2023 10:10:36
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 18/12/2023 10:58:08
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 19/12/2023 09:32:08

Em Despacho de fls. 202 foi recomendado por parte desta Coordenadoria que o Sr. Ailton Nascimento fosse citado.

Após Despacho supra, foi emitido pela 5a CCI Mandado de Citação n° 836/2012 (fls. 203) para que o interessado apresentasse defesa.

2- Das Argumentações da Defesa

Em atendimento ao Mandado de Citação, o Sr. Ailton Nascimento encaminhou documentação (fls. 207/221) em sua defesa protocolizada sob o n° 2012/138807, onde traz argumentos que entende por necessários para a exclusão das irregularidades apontadas na Informação Técnica n° 006/12 dos quais decorre à análise que segue.

2.1 - **Do procedimento licitatório**

a) No tocante à Comissão Permanente de Licitação, a defesa alega que a ausência do nome do Sr. Aldo Hora na folha de pagamento, foi devido a uma falha no momento da alimentação dos dados no SISAP/Auditor.

Em pesquisa junto ao SISAP/Auditor, o nome do Sr. Aldo Hora até a presente data, não consta na relação de servidores do município, razão pela qual a falha permanece.

b) Concernente aos demais integrantes da Comissão Permanente de Licitação, declara que foi encaminhado ao Tribunal as Portarias n° 001/2010 e 015/2010, o Decreto n° 169/2002 e 214/2002, bem como a Portaria n° 001/2011 (fls. 211/215), comprovando que os membros integrantes da CPL são servidores efetivos da Prefeitura Municipal de São Francisco.

Nesse sentido, em razão dos documentos e justificativas elencados, nota-se que a irregularidade restou sanada.

2.2- Da Realização da Despesa

Referente à emissão da Nota de Empenho n° 139/11 após o início da obra, a defesa alega que conforme documentos encaminhados (fls. 216/217) o Empenho foi datado em 04 de janeiro de 2011 e a Ordem de Serviço emitida pela Prefeitura foi em 06 de janeiro de 2011, ou seja, posterior ao Empenho.

Analisados os documentos referentes à matéria, no tocante à ausência da das assinaturas do gestor público e tesoureiro nas ordens de pagamento de n° 665/11 e 666/11, a defesa alega que ocorreu um lapso do setor competente. No setor havia duas pastas e a servidora responsável encaminhou a documentação que não constava as respectivas assinaturas.

Os documentos juntados foram suficientes para sanar o questionamento apontado nos autos uma vez que houve falha meramente formal. Somos pela improcedência desta parte do questionamento apontado na Informação Técnica n° 06/12. (Destaque original) (Grifo nosso)

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 15/12/2023 10:10:36
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 18/12/2023 10:58:08
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 19/12/2023 09:32:08

Nessa mesma linha de entendimento a **Coordenadoria de Engenharia**, em Informação n. 108/2019 encartado suas constatações e concluiu destacando sob o extenso lapso temporal, sob a lavra dos analistas Ronney França Santos e Rodrigo Lima:

> **3. Dos Preços**
>
> Os preços da empresa vencedora estão de acordo com os preços do mercado na época da licitação, segundo banco de dados do sistema ORSE.
>
> **4. Constatações**
>
> Durante inspeção in loco, foi verificado que a maioria das ruas contempladas no contrato em análise encontram-se asfaltadas. Restam, porém, algumas com pavimento em paralelepípedo ainda visível, e o mesmo encontra-se em bom estado de conservação, levando à conclusão de que foram executados segundo os padrões necessários e contratados.
>
> Quanto as ruas asfaltadas, muitas foram escavadas para execução de rede de esgoto e ainda não haviam sido recuperadas, expondo assim o pavimento em paralelepípedo logo abaixo.
>
> Consta nos autos uma Declaração de Recebimento de Obras (fl. 218) emitida a época pela Prefeitura, informando que os serviços foram executados nas condições estabelecidas do contrato, projeto, especificações e cronograma.
>
> Solicitamos a documentação referente ao contrato em questão, porém nada foi encontrado nos arquivos da Prefeitura, conforme declaração emitida e anexa à esta Informação.
>
> **5. Da Conclusão**
>
> **Conclui-se, mesmo diante do lapso temporal, mas com base no que foi exposto no item 4 desta informação e relatório fotográfico anexo, que os serviços objeto do contrato em análise aparentemente foram executados à época.** (Destaque nosso)

Em corroboração com as sugestões das Unidades Técnicas, o Parecer Ministerial conclui pelo opinativo de regularidade com ressalvas do Contrato de Obras e Serviços. Para destaque, em fundamentação fática e legal o **Procurador de Contas Eduardo Santos Rolemberg Côrtes** foi preciso ao transcrever:

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 15/12/2023 10:10:36
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 18/12/2023 10:58:08
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 19/12/2023 09:32:08

MÉRITO

O feito versa sobre a análise do Contrato de Obras e Serviços nº 025/2011, cujo valor é de R$ 108.881,30 (cento e oito mil oitocentos e oitenta e um reais e trinta centavos), firmado entre a Prefeitura Municipal de São Francisco e a Construtora Cotinguiba LTDA, para recuperação de ruas e linhas d'água em paralelepípedo na sede do Município.

Quanto à análise técnica constante na Informação Complementar nº 141/2015, a 5ª CCI apontou falhas relativas tanto ao procedimento licitatório quanto à realização da despesa.

No primeiro caso, haveria a ausência do nome de um dos integrantes da Comissão Permanente de Licitação na folha de pagamento encaminhada ao SISAP/Auditor, não conseguindo a parte sanar após a defesa.

Já em relação à despesa, a equipe técnica inicialmente havia identificado ausência de assinaturas do gestor e do tesoureiro em ordens de pagamento, o que havia sido sanado após a manifestação defensiva ter justificado o equívoco e colacionado os documentos com as devidas assinaturas.

Os técnicos da coordenadoria de engenharia, ao realizarem inspeção *in loco*, identificaram que as ruas contempladas no contrato, em sua maioria, encontravam-se asfaltadas, constando que as demais, com paralelepípedo, estavam em bom estado de conservação.

Após colacionar os registros fotográficos do *quantum* encontrado nas ruas objeto da contratação, a equipe de engenharia entendeu que os serviços aparentemente haviam sido realizados, à época, de acordo com o contratado.

Diante dos argumentos técnicos colacionados aos autos, bem como a análise documental pertinente, entendo ser a melhor solução aquela proposta pela 5ª CCI, pela regularidade com ressalvas, diante da manutenção de uma falha formal, relativa à ausência de identificação do nome de um dos componentes da Comissão de Licitação na folha de pagamento disponibilizada no SISAP/Auditor. (Destaque nosso)

Analisando detidamente o Parecer do Ministério Público de Contas, com base nas informações lançadas na Informação Complementar n. 141/2015, emanado pela 5ª CCI, bem como junto com a Informação n. 108/2019, da COENG, entendo que a falha mantida não é capaz, de natureza formal, por si só, de culminar com a irregularidade do Contrato n. 25/2011 firmado entre a Prefeitura Municipal de São Francisco e a empresa Construtora Cotinguiba Ltda. Nesse passo, entendo que o melhor caminho é julgar pela regularidade com ressalvas do Contrato de Obras e Serviços em apreço.

Assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 18/12/2023 10:10:36
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 18/12/2023 10:58:08
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 19/12/2023 09:32:08

Assim, esta Relatoria adota como razões de decidir os argumentos contidos nas Informações das Unidades Técnicas e no Parecer do Ministério Público de Contas, como doravante abordados, entendo que devem ser acolhidos os fundamentos de fato e de direito contidos nas manifestações técnicas e do Órgão Ministerial desta Corte de Contas, que entenderam pela regularidade com ressalvas, fazendo constar a fundamentação neste *decisum*, que passam a integrar o presente Voto, servindo como parâmetro pelo Julgador, invocando a Fundamentação *Per Relationem*, amplamente albergada pela jurisprudência pátria[1].

Por fim, é imprescindível esclarecer que apesar do extenso lapso temporal não obsta a análise da questão de fundo objeto desta demanda, posto a natureza declaratória das decisões emanadas pelos Tribunais de Contas que tem como finalidade reputar a regularidade ou a irregularidade de *"contrato, convênio, acordo em geral, auxílio e subvenção, aditivos e respectivas prestações de contas;"*.

Com base no exposto, entendo que o melhor caminho a ser trilhado é o de proferir o **Voto** no sentido de que a Segunda Câmara do Tribunal de Contas julgue pela **REGULARIDADE COM RESSALVAS** do Contrato n. 25/2011, firmado entre a Prefeitura Municipal de São Francisco e a empresa Construtora Cotinguiba Ltda., com fulcro no artigo 4º, inciso I, *b*, do Regimento Interno do TCE/SE.

Que este Tribunal **DETERMINE**, por derradeiro, a irrestrita observância os artigos 214 e seguintes do Regimento Interno deste Colegiado.

É como voto.

[1] **STF - Supremo Tribunal Federal:** ADI 416-AgR, rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJe 03/11/2014;
STJ - Superior Tribunal de Justiça: AgInt no AREsp 1374326 RJ 2018/0256365-0, Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA, Publicação DJe 16/05/2019, Julgamento 9 de Maio de 2019, Relator Ministro OG FERNANDES;
TCU - Tribunal de Contas da União: TCU Processo 00536020102, Julgamento 10 de março de 2010, Relator AUGUSTO NARDES.

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 15/12/2023 10:10:36
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 18/12/2023 10:58:08
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CORTES:71960325515 em 19/12/2023 09:32:08

PROCESSO TC N. 000895/2012 **DECISÃO TC 40.738 SEGUNDA CÂMARA**

Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro
Relator

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 15/12/2023 10:10:36
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 18/12/2023 10:58:08
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 19/12/2023 09:32:08